



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357065**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062570-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA AUGUSTA CAROLINO DE PÁDUA e JOSÉ CARLOS DE PADUA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 48782**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062570-17.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTES: MARIA AUGUSTA CAROLINO DE PÁDUA E OUTRO**

**AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**

**JUIZ: CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 178/179 (dos autos de origem) que, na ação anulatória de negócio jurídico, indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela agravante, sob a alegação que *“(...) da análise dos documentos, vislumbra-se situação patrimonial incompatível com a alegada hipossuficiência econômica e financeira, já que a autora tem ganhos mensais no patamar de R\$ 7.600,00, o que supera o limite usual de três salários mínimos (...)”* e determinou o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a recorrente que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Afirma que para a concessão do benefício basta a simples

afirmação de hipossuficiência nos autos. Aduz que a negativa da benesse constitui óbice do acesso à justiça. Complementa que os documentos acostados aos autos comprovam o estado de miserabilidade alegado, eis que possui distúrbios mentais, é usuária de entorpecentes e está interdita, sendo seu pai o responsável pelos cuidados dela, mais um fator a ser considerado. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo, dispensadas as informações, bem como a manifestação da parte contrária. (fls. 190/192)

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária

para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC<sup>1</sup>.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de carência, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando

---

<sup>1 1</sup> Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

Agravo de Instrumento nº 2062570-17.2025.8.26.0000 - Voto nº 48729.

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pela agravante.

Não obstante a recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento, diante do contexto fático apresentado, foi necessário requerer a apresentação de documentos complementares, para analisar a situação financeira dela com maior clareza.

Assim, intimou-se a agravante, para que apresentasse documentos complementares, tais como os extratos bancários dos últimos meses, de todas as contas vinculadas ao nome dela, acompanhada da pesquisa do Registrato/CCS, bem como o

comprovante de rendimentos dos últimos meses, dos gastos de cartões de crédito, últimas declarações entregues ao fisco, dentre outros documentos essenciais para análise da situação financeira dela. (fls. 139/140)

Ao atender ao comando judicial, se nota das informações contidas no imposto de renda declarado ao fisco em 2024 que ela recebeu R\$ 84.488,17 a título de rendimento tributável e R\$ 6.053,85 de rendimentos de tributação exclusiva, situação que afasta a situação de miserabilidade alegada.

Quanto aos documentos de fls. 157/189, os mesmos não comprovam a movimentação bancária da agravante, pois, ao que parece, são informações coladas no “Word” e não correspondem ao formato de extrato bancário obtido junto aos meios oferecidos pela instituição financeira para tal finalidade. Não contém slogan do banco, data de pesquisa, dados do titular da conta e do número da conta, o que não se pode admitir.

Ademais disso, somente pelo demonstrativo de pagamento anexado às fls. 117 (dos autos do agravo), se nota que os proventos da recorrente são de R\$ 7.677,85, recebido da pela Previdência Social de São José do Rio Preto/SP, mais um fator a afastar a condição de miserabilidade alegada.

Destarte, ausentes os documentos que demonstram a situação de miserabilidade alegada pela agravante, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**